

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SETEC.FIN.001, de 25 de janeiro de 2022

NORMA QUE ESTABELECE METODOLOGIA DE COBRANÇA DA TABELA I, DA TARIFA DO PORTO DE SANTOS, BEM COMO A PARAMETRIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA LISTA DE ARMADORES ISENTOS DA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA PARA OPERAÇÕES

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer a metodologia de cobrança da Tabela I da Tarifa do Porto de Santos, bem como a parametrização dos procedimentos para manutenção da lista de armadores isentos da apresentação de garantia para operações no Porto de Santos.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA TARIFA

Art. 2º Os serviços prestados pela SPA, constantes da Tabela I, da Tarifa do Porto de Santos, serão cobrados exclusivamente do requisitante dos serviços, através de seu representante.

Art. 3º O requisitante dos serviços deverá apresentar comprovante de alguma das seguintes garantias: carta de fiança bancária, seguro garantia, ou depósito caução em espécie, no valor médio do montante faturado nos últimos 03 (três) meses, a ser determinado pela SPA, nunca inferior ao mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este que poderá sofrer alterações a serem previamente informadas, a partir da revisão periódica a ser realizada pela SPA.

Art. 4º Nos casos em que as garantias acima exigidas não se mostrem suficientes à integral cobertura dos serviços requisitados, será exigida complementação, em espécie, dos valores correspondentes.

Art. 5º A existência de valores em aberto, nos termos do artigo 31 da Resolução Normativa

nº 32/2019 da ANTAQ, sob responsabilidade do requisitante dos serviços, implicará na negativa de liberação de atracação de navios a este relacionados, bem como a execução de qualquer serviço tarifado, até a quitação dos débitos pendentes.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA DISPENSA DE GARANTIA

Art. 6º A Autoridade Portuária de Santos estabelece que, no tocante às garantias a serem apresentadas pelos requisitantes dos serviços, serão destas dispensadas a partir de 1º.07.2021, os armadores que cumprirem todas as condições abaixo:

- I. Operar com frequência regular no Porto de Santos (média dos últimos três meses deve ser igual a 3 ou mais atracações, número este que pode ser revisado e ajustado de acordo com as políticas de garantias comerciais desta Autoridade Portuária);
- II. Estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF em nome do armador e/ou de empresa a este vinculada, filiada ou associada, sob os termos e procedimentos legalmente estabelecidos para tanto);
- III. Estar cadastrado junto a esta Autoridade Portuária, permitindo, com isso, a emissão de faturas em nome do armador ou empresa vinculada, filiada ou associada, no respectivo número de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 7º Sem prejuízo das medidas administrativas de competência da Autoridade Portuária, o não cumprimento das disposições desta Norma poderá implicar em notificação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, se for o caso, visando à abertura de processo infracional, nos termos do art. 17, XI, da Lei n. 12.815/2013.

Fernando Biral
Diretor-Presidente